

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5256857.15.2016.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

CORTE ESPECIAL

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA ARTIAGA

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS**

LITSCTE : ADRIANA REGINA DA SILVA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA ARTIAGA**, contra ato inquinado de ilegalidade imputado ao **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)**, consistente na sua preterição na nomeação para respondência por serventia extrajudicial vaga.

O impetrante alega ser escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Rialma, desde 10/05/2004.

Assevera que o Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Rialma designou preposta menos antiga para ocupar a serventia em testilha, sob o argumento de ser o impetrante parente (filho) do titular do Cartório de Registro de Imóveis – Flávio Artiaga –, vez que esse ocupa o cargo de Oficial daquele cartório desde o ano de 1984, portanto, anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que prevê a necessidade de concurso público para a titularidade.

Aduz a existência de que questão relevante atacada no despacho do e. Presidente deste TJGO, consistente no fato de que o impetrante tem o

direito líquido e certo de assumir a responsabilidade da serventia por ser o preposto mais antigo, direito este que lhe fora negado pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Rialma, ao nomear outra respondente, ato este posteriormente ratificado pelo impetrado, que aquiesceu com as considerações do magistrado *a quo*.

Alega preencher os requisitos legais para a responsabilidade, razão pela qual pugna pela concessão de liminar tendente a anular o despacho presidencial que concordou com os argumentos do magistrado de piso para sua não nomeação, suspensão dos efeitos da decisão guerreada e, via reflexa, a concessão da segurança em caráter definitivo.

A inicial veio instruída com documentos e guia de custas.

Liminar indeferida no evento nº 05.

Informações apresentadas pela autoridade coatora, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pela denegação da segurança em virtude da inexistência de direito líquido e certo violado ou ameaçado.

Regularmente intimado, o Estado de Goiás manifestou-se no evento nº 11.

Parecer ministerial de cúpula inserto no evento nº 40.

Intimado, o impetrante manifestou-se no evento nº 45.

É o relatório.

Goiânia, 13 de setembro de 2017.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**
Relator em Substituição

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5256857.15.2016.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

CORTE ESPECIAL

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA ARTIAGA

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS**

LITSCTE : ADRIANA REGINA DA SILVA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA ARTIAGA**, contra ato inquinado de ilegalidade imputado ao **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)**, consistente na sua preterição na nomeação para respondência por serventia extrajudicial vaga.

O impetrante alega ser escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Rialma, desde 10/05/2004.

Assevera que o Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Rialma designou preposta menos antiga para ocupar a serventia em testilha, sob o argumento de ser o impetrante parente (filho) do titular do Cartório de Registro de Imóveis – Flávio Artiaga –, vez que esse ocupa o cargo de Oficial daquele cartório desde o ano de 1984, portanto, anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que prevê a necessidade de concurso público para a titularidade.

Da análise da petição inicial, observa-se que o impetrante busca,

através da presente ação mandamental, responder pela serventia até o seu provimento por concurso público.

Pois bem. Pela dicção do art. 6º, § 3º, Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática.

Nota-se, nos presentes autos, que a impetração volta-se contra ato da lavra do e. Des. Leobino Valente Chaves, enquanto Presidente do TJGO, figurando como litisconsorte passivo necessário a atual respondente pela serventia, Adriana Regina da Silva.

Conquanto ventilada pela autoridade coatora e pela Procuradoria-Geral de Justiça, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não se discute na presente impetração o afastamento do antigo titular da serventia, em observância aos termos do Decreto Judiciário nº 525/2008, expedido em razão do pedido de Providência nº 861, do CNJ, mas tão somente sobre a pertinência da nomeação do impetrante para responder, de forma precária, pelo serviço vago.

Com efeito, o cerne da ação mandamental não é oriundo do Decreto Judiciário nº 525/2008, advindo em razão das determinações do CNJ, razão pela qual este juízo mostra-se competente para o julgamento do *writ*, de modo que afasto a preliminar e adentro ao julgamento do mérito.

O art. 39, da Lei 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, elenca as hipóteses de **extinção** da delegação, a saber:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V – perda, nos termos do art. 35.

VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (g.)

E no art. 39, § 2º, da precitada lei, § 2º, dispõe que "*extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*". (g.)

A bem da verdade, extrai-se dos autos que a vacância da serventia não se deu em virtude de extinção da delegação, mas sim porque a efetivação do antigo "titular" fora considerada contrária à CRFB, eis que realizada no ano de 1984, sem concurso público.

Nesse passo, a hipótese dos autos apresenta contornos específicos que obstam a adoção da regra da antiguidade, mostrando-se legítima a atuação da autoridade indigitada coatora, visto que dentro de sua margem de discricionariedade, no exercício da função fiscalizatória da serventia extrajudicial em testilha, designou pessoa diversa para responder pelo serviço.

Outrossim, o ato tido como eivado de ilegalidade fora praticado dentro dos limites permitidos pela lei, visto que a vacância da serventia não decorreu da extinção da delegação, mas sim do afastamento do interino, o que não credencia e muito menos vincula a designação do substituto mais antigo para a respondência.

Nesse sentido:

(...) 3. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente, até o provimento por concurso público, designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço do expediente, a teor do art. 39, §2º, c/c o art. 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n.º 8.935/94. Entretanto, no caso, **não se trata de perda de delegação pelo titular, mas de afastamento do interino**, sequer se aplicando o disposto na referida lei, porém, ainda que o fosse, a impetrante não provou ser a substituta mais antiga conforme os ditames da mencionada lei. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, 1ª Seção Cível, Mandado de Segurança 461148-96.2015.8.09.0000, Rel. Juiz CARLOS ROBERTO FÁVARO, julgado em 19/10/2016, DJe 2161 de 02/12/2016, g.)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Ademais, o Provimento nº 01/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, alterado pelo Provimento nº 07/2016, nada dispõe sobre a preferência pelo substituto mais antigo.

O que se verifica é uma necessária relação de confiança havida entre o Poder Judiciário e a pessoa nomeada pela respondência, consoante se infere do art. 3º, da resolução nº 80, do CNJ. Vejamos:

Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

Assim, sem maiores delongas, dada a inexigibilidade de adoção do critério de antiguidade, bem como a relação de confiança entre o respondente e o Poder Judiciário, inexistindo o que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ao teor do exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula e, face à ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, **denego a ordem** requestada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis, na espécie, consoante previsão do art. 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos mediante as cautelas legais.

É como voto.

Goiânia, 11 de outubro de 2017.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**
Relator em Substituição

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5256857.15.2016.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

CORTE ESPECIAL

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA ARTIAGA

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS**

LITSCTE : ADRIANA REGINA DA SILVA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA. INDICAÇÃO DE ESCRIVENTE. AFASTAMENTO DO INTERINO. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 – Conquanto ventilada pela autoridade coatora e pela Procuradoria-Geral de Justiça, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não se discute na presente impetração o afastamento do antigo titular da serventia, em observância aos termos do Decreto Judiciário nº 525/2008, expedido em razão do pedido de Providência nº 861, do CNJ, mas tão somente sobre a pertinência da nomeação do impetrante para responder, de forma precária, pelo serviço vago. Com efeito, o cerne da ação mandamental não é oriundo do Decreto Judiciário nº 525/2008, advindo em razão das determinações do CNJ, razão pela qual este juízo mostra-se competente para o julgamento do *writ*. 2 – Pela dicção do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, extinta a delegação

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Porém, extrai-se dos autos que a vacância da serventia não se deu em virtude de extinção da delegação, mas sim porque a efetivação do antigo "titular" fora considerada contrária à Constituição Federal de 1988, eis que realizada no ano de 1984, sem concurso público, de modo que inexistente se falar em direito à nomeação do substituto mais antigo, porquanto não houve extinção da delegação.

SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº **5256857.15.2016.8.09.0000**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em** denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, Des. João Waldeck Feliz de Sousa, Des. Walter Carlos Lemes, Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Des. Jeová Sardinha de Moraes, Des. Fausto Moreira Diniz, Des. Francisco Vildon José Valente, Des. Amaral Wilson, Des. Nicomedes Domingos Borges, Des. Elizabeth Maria da Silva, Des. Itamar de Lima, Des. Alan S. Sena Conceição (subst. do Des. Carlos Escher), Des. Luiz Eduardo de Sousa (subst. do Des. Leobino Valente Chaves), Des. Carlos A. França, e a Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira (subst. Des. Ney Teles de Paula).

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Presidiu a sessão o Des. Gilberto Marques Filho.

Ausente justificada a Des. Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Sergio Abinagem
Serrano.

Goiânia, 11 de outubro de 2017.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**
Relator em Substituição

3